

## **PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

III - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

IV - Ministério da Fazenda; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

V - Ministério Público do Trabalho; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

VI - Ministério Público Federal; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

VIII - Banco Central do Brasil; *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

X - Banco do Brasil S/A; *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

XI - Caixa Econômica Federal; *(Acrescentado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

XII - Banco da Amazônia S/A; e *(Acréscitado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A. *(Acréscitado(a) pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a XIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro. *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro que trata o art. 1º será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a XIII do art. 3º *(Redação dada pelo(a) Portaria 496/2005/MTE)*

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

D.O.U., 19/10/2004